Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1568/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15043/2013
PROTOCOLO	**:**	1418201
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:**	JUN ITI HADA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNGIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMOS ADITIVOS - AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – PROVIMENTO PARCIAL

Admite-se pedido de reconsideração como recurso ordinário, em razão da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ao qual dá-se provimento parcial, em razão dos documentos juntados, para reformar a decisão recorrida e considerar regular a execução financeira de contrato administrativo, reduzindo-se a multa aplicada pela não remessa de parecer jurídico aos termos aditivos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para considerar regular a execução financeira do contrato administrativo nº 22/2009, reduzindo o valor da multa aplicada ao Sr. Jun Iti Hada para o equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão da não remessa de parecer jurídico aos termos aditivos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Simples DS01-SECSES- 917/2012, prolatada nos autos do Processo TC/MS nº 2861/2009, que julgou a execução do Contrato Administrativo nº 022/2009 celebrado entre a Prefeitura de Bodoquena/MS e Luciano Luiz Pereira – ME, o Sr. Jun Iti Hada, Prefeita à época, interpôs o presente Recurso.

O Recurso encontra-se formalizado e instruído de documentos, tendo sido recebido, em nome do princípio da fungibilidade dos recursos, como Recurso Ordinário nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas.

A Decisão Simples DS01-SECSES-917/2012 guerreada teve os seguintes termos:

> *"1 - declarar irregular e ilegal a Execução Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua comprovação;*
>
> *2 - aplicar multa regimental no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor JUN IT I HADA, ficando assim distribuída:*
>
> *2.1 - 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;*
>
> *2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pelo não-atendimento à diligência do Relator, forte no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90 ;*
>
> *3 - conceder o prazo de 50 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1°, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;*
>
> *(...)."*

Instada a se manifestar a 3ª ICE exarou sua Análise ANA-3ICE-1000/2014, e entendeu que as razões do presente Recurso foram capazes de sanar parcialmente as irregularidades apontadas na análise que fundamentou a Decisão Simples nº 01/917/2012, comprovando a formalização dos termos aditivos informados e por isso, legitimando os valores por meio deles "executados", permanecendo tão somente a irregularidade de ordem formal, consistente na não remessa dos respectivos pareceres jurídicos.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-12340/2014, opinou nos seguintes termos:

> *"... pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, em face da Decisão Simples n. 01/917/2012."*

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Preliminarmente destacamos o advento da Lei Complementar nº160/2011, que disciplina em seu artigo 66 os recursos cabíveis contra as Decisões deste Tribunal, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido por analogia como Recurso Ordinário nos termos do artigo 69 da referida Lei Complementar.

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto da Conselheira-Relatora que entendeu que a autoridade responsável deixou de encaminhar a esta Corte os Termos Aditivos ao Contrato, suas justificativas, parecer jurídico e publicação dos respectivos extratos - todos necessários à aprovação da segunda fase do procedimento licitatório, consoante dicção do artigo 3°, II, item 3, da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, vigente à época da contratação.

Através da peça recursal o Recorrente alegou equívoco por parte do Município em não apresentar em tempo hábil os documentos solicitados, que através do presente Recurso encaminha em anexo, a fim de corrigir os autos, sanando consequentemente o vício processual.

Analisadas as peças que instruem o presente processo, bem como a documentação apresentada por ocasião deste Recurso, verificamos que as falhas que macularam a execução contratual foram parcialmente saneadas, pois o Recorrente anexou à peça recursal parte dos documentos faltantes, restando ausentes os Pareceres Técnicos ou Jurídicos, referentes aos Termos Aditivos, exigido pelo artigo 38, VI da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à comprovação da execução financeira, os valores executados já conferiam entre si, tendo a Decisão recorrida sido fundamentada na não comprovação da formalização dos termos assessórios exigidos pela Lei de Licitações e Contratos.

Portanto podemos constatar que o Contrato examinado encontra-se encerrado, executado e pago, atendendo as disposições pertinentes exigidas pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, com ressalva pela permanência da irregularidade de ordem formal consistente na não remessa dos Pareceres Técnicos ou Jurídicos que devem instruir os Termos Aditivos.

DISPOSITIVO

E em sendo assim, entendo que os termos dos itens 1 e 2 da r. Decisão recorrida devam ser reformados, razão pela qual, com fulcro no artigo 154 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

1- Pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, Prefeito à época, para em reformando a Decisão Simples DS01-SECSES-917/2012, no item 1 declarar REGULAR a execução do Contrato Administrativo nº 022/2009, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e Luciano Luiz Pereira - ME, com fulcro no artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- Pela reforma do item 2 da referida Decisão Simples DS01 - SECSES - 917/2012, para reduzir a multa para o valor de 40 (quarenta) UFERMS com fundamento nos artigos 21, X, 42 e 44 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infração de prescrição legal com o não encaminhamento dos Pareceres Técnicos ou Jurídicos dos Termos Aditivos, consequentemente anulando os itens 2.1 e 2.2 e mantendo-se seus demais termos.

3- Pela intimação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012 e no artigo 94 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para considerar regular a execução financeira de contrato administrativo e reduzir a multa aplicada em razão da não remessa de parecer jurídico aos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)